

# COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

COORDENADOR

Cassio  
Scarpinella  
Bueno

## AUTORES

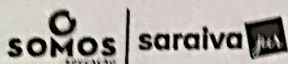
Ada Pellegrini Grinover ■ Arlete Inês Aurelli ■ Cassio Scarpinella Bueno ■ Daniel Brajal Veiga ■ Daniel Penteadado de Castro ■ Dorival Renato Pavan ■ Eduardo Talamini ■ Elias Marques de Medeiros Neto ■ Heitor Vitor Mendonça Sica ■ João Batista Lopes ■ José Rogério Cruz e Tucci ■ Luis Guilherme Aidar Bondioli ■ Luiz Henrique Volpe Camargo ■ Maria Elizabeth de Castro Lopes ■ Mirna Cianci ■ Olavo de Oliveira Neto ■ Paulo Henrique dos Santos Lucon ■ Ricardo de Carvalho Aprigliano ■ Rita de Cassia Conte Quartieri ■ Rogerio Mollica ■ Teresa Arruda Alvim

**Arts. 318 a 538 – Parte Especial**

Procedimento Comum e  
Cumprimento de Sentença

saraiva **jur**





Av. das Nações Unidas, 7.221, 12º andar, Setor B  
Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902

**SAC** | 0800-0117875  
De 2ª a 6ª, das 8h às 18h  
[www.editorasaraiva.com.br/contato](http://www.editorasaraiva.com.br/contato)

Bueno, Cassio Scarpinella

Comentários ao código de processo civil – volume 2 (arts. 318 a 538) / Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). – São Paulo : Saraiva, 2017.

1. Processo civil 2. Processo civil - Leis e legislação - Brasil I. Título.

16-1566 CDU 347.9(81)(094.4)

Índice para catálogo sistemático:

1. Processo civil – Leis e legislação – Brasil 347.9(81)(094.4)

**Presidente** Eduardo Mufarej  
**Vice-presidente** Claudio Lensing  
**Diretora editorial** Flávia Alves Bravin

**Conselho editorial**

**Presidente** Carlos Ragazzo  
**Consultor acadêmico** Murilo Angeli Dias dos Santos

**Gerência**

**Planejamento e novos projetos** Renata Pascual Müller  
**Concursos** Roberto Navarro  
**Legislação e doutrina** Thais de Camargo Rodrigues

**Edição** Daniel Pavani Naveira

**Produção editorial** Ana Cristina Garcia (coord.)  
Luciana Cordeiro Shirakawa

Clarissa Boraschi Maria (coord.)

Guilherme H. M. Salvador

Kelli Priscila Pinto

Marília Cordeiro

Mônica Landi

Surane Vellenich

Tatiana dos Santos Romão

Tiago Dela Rosa

**Projeto gráfico** Mônica Landi

**Diagramação e revisão** Know-How Editorial

**Comunicação e MKT** Elaine Cristina da Silva

**Capa** Aero Comunicação

**Produção gráfica** Marli Rampim

**Impressão e acabamento** Prol Editora Gráfica

**Data de fechamento da edição: 12-4-2017**

Dúvidas? Acesse [www.editorasaraiva.com.br/direito](http://www.editorasaraiva.com.br/direito)

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

CL 603164 CAE 620122



O art. 168 do CC, por sua vez, encarrega-se de inserir na lista de assuntos cognoscíveis de ofício pelo juiz a nulidade do negócio jurídico (arts. 166 e 167 do CC), quando estiverem em discussão esse negócio ou seus efeitos (art. 168 do CC).

Além das matérias que compete ao juiz conhecer de ofício, o réu fica autorizado a ventilar em fases mais avançadas do processo temas que o legislador autoriza a discussão tardia. É o caso da decadência convencional referida mais acima, argüível pela parte a quem aproveita “em qualquer grau de jurisdição” (art. 211 do CC).

## CAPÍTULO VII DA RECONVENÇÃO

**ART. 343.** Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

*Correspondência no CPC de 1973: arts. 315 a 317*

### 1. Generalidades

A reconvenção é o mecanismo instituído para a formulação de pretensão pelo réu dentro de processo já instaurado por iniciativa do autor, a fim de obter tutela jurisdicional diversa daquela inerente ao julgamento da demanda inicial<sup>69</sup>. Por meio da reconvenção, o réu amplia o objeto do processo, trazendo para este novo bem da vida, que ele não receberia ou não necessariamente receberia com o simples deslinde da demanda ajuizada pelo autor. Tal deslinde, como é cediço, é sempre apto a trazer alguma coisa de útil ao réu, ainda que este não se defenda nem formule pedido algum no processo. Fala-se, no mínimo, do reconhecimento da falta de requisitos para o exame do pedido formulado pelo demandante (sentença terminativa) ou de uma declaração negativa do direito que o autor diz ter na sua petição inicial (sentença de improcedência). É precisamente para obter algo mais do que isso no processo pendente que se presta a reconvenção.

A condição de demanda da reconvenção é reforçada por vários dispositivos dispersos pelo Código de Processo Civil de 2015, caso dos arts. 85, § 1º (condenação ao pagamento de honorários), 292, *caput* (valor da causa), 324, parágrafo único (pedido determinado), 329, parágrafo

<sup>69</sup> Cf. Luis Guilherme Aídar Bondioli, *Reconvenção no processo civil*, n. 2, p. 5.



único (alteração ou aditamento à demanda), e 487, I e III, *a e c* (resolução de mérito). Isso merece aplausos. Porém, também merece uma observação crítica: não se entendeu por que o legislador elegeu esses dispositivos legais para a afirmação da reconvenção como demanda. Afinal, não se limita a eles o que se aplica à reconvenção em razão da sua condição de demanda. Tudo em matéria de demanda que for pertinente para a demanda reconvenicional se aplica para a reconvenção, a começar por todas as outras disposições sobre pedido, em especial, o art. 322 do CPC.

Como já dito em comentário ao art. 336 do CPC, a contestação foi programada para ser a única peça de resposta à demanda do autor. As reações do réu, defensivas ou ativas, estão concentradas nela. O art. 343, *caput*, do CPC vai por essa linha, ao dispor que o réu proponha a reconvenção na contestação. Todavia, não deve ser causa de indeferimento da reconvenção a oferta em peça apartada da contestação, desde que no prazo para contestar. A possibilidade de reconvir independentemente de contestar reforça isso (art. 343, § 6º, do CPC). O mero desdobramento da resposta em duas peças, uma para a contestação e outra para a reconvenção, seria, na pior das hipóteses, inofensiva irregularidade formal, sem qualquer consequência negativa para o réu<sup>70</sup>.

Aliás, não custa lembrar de que, no Código de Processo Civil de 1973, a contestação e a reconvenção deviam ser apresentadas "em peças autônomas" (art. 299 do CPC de 1973), mas a jurisprudência sempre admitiu a reconvenção apresentada na mesma peça da contestação<sup>71</sup>. A *ratio* desse entendimento jurisprudencial deve permanecer firme com o advento do Código de Processo Civil de 2015, com a seguinte adaptação: não obstante a lei programe a concessão da reconvenção e da contestação numa mesma peça, a sua oferta em peças separadas não interfere na sua admissibilidade, uma vez respeitado o prazo para resposta.

Por fim, outro comentário ao art. 336 do CPC que comporta reiteração remete ao *papel colateral de defesa* que a reconvenção pode desempenhar. Isso acontece toda vez que a demanda reconvenicional veicula pretensão incompatível com o acolhimento da demanda inicial ou que de alguma forma os fatos e fundamentos jurídicos trazidos com a reconvenção contrapõem-se àqueles trazidos pela demanda inicial. Como é cediço, matéria de *defesa indireta*, fundada em fatos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo autor, pode ser objeto de demanda reconvenicional, cujo acolhimento acaba, em última análise, fulminando o direito alegado pelo autor. Assim, até mesmo sem negar diretamente as afirmações feitas na demanda inicial, o réu pode, por meio da reconvenção, ver-se livre da pretensão deduzida pelo autor.

## 2. Conexão com a demanda inicial ou com a defesa

É requisito substancial para a viabilidade da reconvenção sua conexão com a demanda inicial ou com a defesa diante desta (art. 343, *caput*, do CPC). Nas conhecidas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "deve ter-se

<sup>70</sup> Para Felipe Scripes Wlodeck, a apresentação da contestação e da reconvenção em peças próprias não interfere na sua admissibilidade, desde que a oferta delas seja simultânea [Brevês comentários ao Novo Código de Processo Civil (coord. Teresa Arruda Alvim Wambier et al.), p. 926].

<sup>71</sup> Cf. Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, nota 3 ao art. 299, p. 443.

por suficiente para satisfazer o requisito do art. 315 o vínculo, ainda que mais tênue, existente entre as duas causas"<sup>72</sup>. Assim, a ideia de conexão desponta aqui com conotação mais semântica do que técnica, no sentido de representar simples ligação,nexo, relação, que pode se manifestar de modo bastante sutil. Basta que a demanda inicial ou a defesa diante desta e a reconvenção remetam a um contexto fático-jurídico residualmente comum para a admissão da demanda do réu no processo. Todavia, não se trata de algo desprezível. Cumulação de pedidos sem conexão alguma só é autorizada para o autor (art. 327, *caput*, do CPC).

Na avaliação do requisito legal substancial para a admissão da demanda reconvenicional, o juiz deve considerar a contribuição da reconvenção para a justiça e a coerência na solução da controvérsia e a identidade entre os pontos e as questões a serem enfrentadas para o julgamento das demandas. Deve, ainda, confrontar o resultado dessas considerações com outros fatores (por exemplo, economia de atos proporcionada pela reconvenção e volume de atividade exigida para o seu julgamento), para, globalmente, ponderar se a introdução da demanda reconvenicional no processo traz mais vantagens do que desvantagens<sup>73</sup>.

O vínculo entre a reconvenção e a demanda inicial faz-se presente quando os elementos da demanda do réu têm uma ligação com a causa de pedir ou com o objeto da demanda do autor. Para a caracterização de relação entre a demanda reconvenicional e a causa de pedir da demanda inicial, podem ser levados em conta tanto os fatos narrados pelo autor quanto os fundamentos jurídicos que informam esta. Por exemplo, é conexa com a causa de pedir da demanda voltada ao cumprimento de um contrato a reconvenção ajuizada para que se condene o autor a cumprir outra disposição da mesma avença. Já para que se evidencie nexo entre a reconvenção e o objeto da demanda inicial, é sobretudo ao bem da vida postulado pelo autor que se deve dar atenção. Por exemplo, há conexão entre a reconvenção e o objeto da demanda inicial quando ambas, por diferentes fatos, buscam a dissolução da sociedade conjugal.

Para a caracterização de conexão entre a reconvenção e os fundamentos da defesa trazida pelo réu, é necessário, logicamente, que o réu tenha contestado a demanda inicial. Sem contestação à demanda do autor, não há fundamento de defesa a que a reconvenção possa se vincular. Porém, uma vez contestada a demanda inicial, qualquer fundamento da defesa de mérito apresentada pelo réu serve para a vinculação e consequente admissão da reconvenção. Por exemplo, oposto pelo réu de ação de cobrança crédito de maior valor para fins de compensação, ele pode reconvir para postular o recebimento da quantia excedente.

## 3. Outros requisitos de admissibilidade da reconvenção

Na condição de demanda, a oferta da reconvenção faz surgir no processo uma cumulação de pedidos, ainda que formulados por pessoas diferentes (parte pelo autor e parte pelo réu). Isso atrai para a admissibilidade da reconvenção exigências processuais constantes do art. 327 do CPC para a convivência de mais de um pedido no mesmo processo, caso da competência

<sup>72</sup> A conexão de causas como pressuposto da reconvenção, n. 92, p. 159. Na jurisprudência: "a conexão referida no art. 315 do CPC possui maior abrangência que a definida no art. 103 do mesmo diploma legal. Possível a reconvenção quando o respectivo pedido for conexo com o fundamento da defesa" (STJ, 2ª Turma, REsp 648.417/ES, rel. Min. Herman Benjamin, j. un., 20.8.2009, DJe 11.11.2009).

<sup>73</sup> Cf. Luis Guilherme Aídar Bondioli, *Reconvenção no processo civil*, n. 17, p. 177 e s.



absoluta do juízo para o julgamento de todos eles (art. 327, § 1º, II) e da adoção de um procedimento compatível para a totalidade dos pleitos (art. 327, § 1º, III), o que é facilitado pelo disposto no art. 327, § 2º. Naturalmente, não se exige para a admissão do pedido reconvenicional que ele seja compatível com o pedido formulado na demanda inicial. Afinal, os pleitos são apresentados por sujeitos distintos e é legítimo até que o reconvinente pretenda, com seu pedido, criar cenário incompatível com o acolhimento do pedido do autor.

Dois outros requisitos processuais para a admissão da reconvenção relacionam-se com a litispendência e a tempestividade. A litispendência atrela-se à exigência de que exista no momento da resposta do demandado um processo pendente, validamente instaurado e até então não encerrado nem programado para se encerrar, ao qual possa se integrar a demanda reconvenicional. Isso significa que, por ocasião da oferta da reconvenção, a demanda do autor deve ainda estar viva, sem que exista uma sentença a seu respeito. Se restou aperfeiçoada integralmente a demanda por parte do autor ou se os litigantes celebraram transação que compreende todo o objeto do processo ou se a demanda inicial já foi integralmente julgada, com ou sem apreciação do mérito, não há mais espaço para a reconvenção.

Por sua vez, o requisito da tempestividade em matéria de reconvenção vincula-se à observância do prazo assinado pelo legislador para a reação do réu diante da demanda do autor, que é, em regra, de 15 dias (art. 335 do CPC). Considerando a orientação legal para a inserção da reconvenção na mesma peça da contestação (art. 343, *caput*, do CPC), o prazo para contestar baliza o prazo para reconvenir. Como já dito, esse prazo é preclusivo; sua inobservância faz com que o réu não mais possa reconvenir eficazmente (preclusão temporal). Após o esgotamento do prazo quinzenal para responder à demanda do autor, tudo o que resta ao réu que também quer demandar é dar vida a um novo processo.

Além dos requisitos substanciais e processuais específicos para a admissão da reconvenção, como demanda que é, ela deve atender a todos os requisitos usualmente colocados para a admissibilidade do julgamento do mérito. Por exemplo, a peça que veicula a demanda reconvenicional deve atender às exigências dos arts. 319 e 320 do CPC.

#### 4. Intimação para resposta

Uma vez presentes os requisitos para a admissão da reconvenção, o juiz deve determinar seu processamento e intimar o autor, na pessoa de seu advogado, para responder à demanda reconvenicional no prazo de 15 dias (art. 343, § 1º, do CPC). Para que essa intimação se aperfeiçoe, não é exigível que do mandato do advogado do autor constem poderes especiais. Quando o réu propuser reconvenção "contra o autor e terceiro" (art. 343, § 3º, do CPC), este, logicamente, não será meramente intimado na pessoa do advogado para responder. O terceiro precisa ser integrado à relação jurídica processual e sequer conta com patrono constituído nos autos. Aqui, o caso é de citação (arts. 238 e s. do CPC).

A intimação do autor-reconvindo para resposta marca a estabilização da demanda reconvenicional, assim como a citação do réu faz estabilizar a demanda do autor. O art. 329, parágrafo único, do CPC é expresso a esse respeito, de modo que, após tal intimação do autor-reconvindo, somente são toleradas alterações nos elementos constitutivos da reconvenção com o seu consentimento; após o saneamento do processo, modificações nos sujeitos, na causa de pedir ou nos pedidos reconvencionais não são aceitas.

Perceba-se que a intimação prevista no art. 343, § 1º, do CPC é para resposta, e não mais para mera contestação, como previsto no art. 316 do CPC de 1973. Assim, a reconvenção da reconvenção ganha um incentivo direto do legislador<sup>74</sup>.

Registre-se que quando o legislador não quis permitir a reconvenção da reconvenção ele o fez expressamente. Fala-se, aqui, do art. 702, § 6º, do CPC, que, em matéria de ação monitoria, assim dispõe: "na ação monitoria admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção".

Para a admissão da reconvenção da reconvenção, é preciso apenas respeitar a estabilidade produzida pela citação em relação à demanda inicial, isto é, a reconvenção sucessiva deve ser motivada pela reconvenção anterior, vedando-se pedidos que o autor devia ter formulado já com a petição inicial<sup>75</sup>.

A contestação à reconvenção deve ser feita com o mesmo cuidado de quem contesta uma demanda inicial. Afinal, a inércia do autor-reconvindo implica presunção de veracidade das "alegações de fato formuladas" pelo reconvinente (art. 344 do CPC). O ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 341 do CPC) também se aplica em matéria de reconvenção. Todavia, deve-se registrar que, quando há reconvenção no processo, a falta de formal e completa contestação à demanda inicial ou à demanda reconvenicional fica atenuada, na exata medida da relação entre essas demandas. Em outras palavras, a contraposição entre as demandas existentes no processo contribui para a defesa diante delas<sup>76</sup>.

#### 5. Independência entre a demanda inicial e a reconvenção

Demanda inicial e reconvenção são, por si, independentes. Se o autor desiste da sua demanda ou se o juiz verifica que esta não pode seguir adiante por ser inadmissível o julgamento de mérito, isso não barra a marcha adiante da reconvenção (art. 343, § 2º, do CPC). O mesmo vale, naturalmente, para a desistência ou qualquer outra forma de extinção prematura da reconvenção, que não impede o prosseguimento do processo no tocante à demanda inicial.

Esse estado de coisas é reforçado pelo art. 354, parágrafo único, do CPC, que permite ao juiz diagnosticar isoladamente a inviabilidade de apenas parte do processo. A decisão que contém esse diagnóstico, por exemplo, para inadmitir a reconvenção, ainda que em razão da falta de requisitos específicos para a oferta da demanda reconvenicional, pode ser impugnada por agravo de instrumento (art. 354, parágrafo único, do CPC)<sup>77</sup>.

<sup>74</sup> Admitindo a reconvenção da reconvenção: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 951-952; Felipe Scripes Wladeck, *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil* (coord. Teresa Arruda Alvim Wambier et al.), p. 929.

<sup>75</sup> Cf. Luis Guilherme Aidar Bondioli, *Reconvenção no processo civil*, n. 25, p. 227-228.

<sup>76</sup> "A presunção de veracidade dos fatos alegados na reconvenção em face da revelia é relativa, cedendo passo a outras circunstâncias constantes nos autos, tendo em conta que adstrito o julgador ao princípio do livre convencimento motivado. A consequência da falta de resposta à reconvenção não conduz, necessariamente, à procedência do pedido reconvenicional" (STJ, 5ª Turma, REsp 334.922/SE, rel. Min. Felix Fischer, j. un. 16.10.2001, DJ 12.11.2001).

<sup>77</sup> Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de direito processual civil*, v. I, n. 610, p. 807; Felipe Scripes Wladeck, *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil* (coord. Teresa Arruda Alvim Wambier et al.), p. 930-931.



## 6. Legitimidade para reconvir e ser reconvido

É perfeitamente admissível que a reconvenção traga novas pessoas para o processo, quer ao lado do reconvincente (art. 343, § 4º, do CPC), quer ao lado do autor-reconvincente (art. 343, § 3º). A reconvenção subjetivamente ampliada pode ter lugar mesmo nos casos de litisconsórcio meramente facultativo, independentemente de a demanda reconvenicional ter função colateral defensiva<sup>78</sup>.

Outras pessoas além do originário réu do processo podem ofertar reconvenção. O assistente litisconsorcial do réu (art. 124 do CPC), o denunciado à lide pelo réu (art. 128, I, do CPC) e o chamado ao processo (art. 130 do CPC) também podem reconvir em face do autor, na condição de litisconsortes do réu originário. Para tanto, devem ajuizar sua reconvenção no prazo para resposta. No caso do assistente litisconsorcial, o prazo para reconvir é orientado pelo prazo que o assistido tem para responder à demanda do autor<sup>79</sup>.

Não interessa para a admissão da reconvenção que ela não envolva todos os sujeitos parciais do processo. Assim, é viável a demanda reconvenicional ajuizada por apenas parte dos réus em face de somente alguns autores<sup>80</sup>.

O autor-reconvincente e o réu-reconvincente devem apresentar-se com coincidentes qualidades jurídicas nas demandas inicial e reconvenicional para a viabilidade da reconvenção<sup>81</sup>, conforme se infere do § 5º do art. 343 do CPC, explícito a esse respeito em matéria de substituição processual. Nessas circunstâncias, em que o titular do direito material em jogo tem seus interesses tutelados em juízo por uma outra pessoa, que figura como parte na relação jurídica processual, a reconvenção deve sempre ter relação com o substituído, ainda que o substituto efetivamente faça as vezes de reconvincente ou reconvido. Nas ocasiões de substituição processual no polo ativo, o réu somente pode reconvir se a pretensão reconvenicional for dirigida contra o substituído e desde que o substituto tenha legitimidade extraordinária também para defender seus interesses na reconvenção. Do mesmo modo, nas situações de substituição processual no polo passivo, a reconvenção deve vir estribada em pretensão do substituído e também há a exigência da legitimidade extraordinária do substituto para a formulação do pedido em benefício de quem substitui.

Por fim, em razão da mesma exigência de coincidentes qualidades jurídicas, quando uma pessoa representa a outra em juízo, a reconvenção deve sempre envolver o representado e não o representante. O representante, aliás, sequer pode ser tratado como parte no processo. É inadmissível reconvenção apresentada ou dirigida unicamente contra terceiro. Assim, se a mãe representa o filho na demanda inicial, para a tutela de um direito deste, a reconvenção não pode ser dirigida contra a mãe. Aqui, a demanda reconvenicional tem de ser dirigida contra o

<sup>78</sup> Cf. Luis Guilherme Aidar Bondioli, *Reconvenção no processo civil*, n. 11.4, p. 108 e s.

<sup>79</sup> Sobre reconvenção ofertada por intervenientes, inclusive o assistente, cf. Luis Guilherme Aidar Bondioli, *Reconvenção no processo civil*, n. 11.5 e s., p. 114 e s.

<sup>80</sup> Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 953; Felipe Scripes Wlodek, *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil* (coord. Teresa Arruda Alvim Wambier et al.), p. 932. Cf. ainda Luis Guilherme Aidar Bondioli, *Reconvenção no processo civil*, n. 11.3, p. 107-108.

<sup>81</sup> Sobre a exigência das coincidentes qualidades jurídicas, cf. Luis Guilherme Aidar Bondioli, *Reconvenção no processo civil*, n. 11.1, p. 103 e s.

filho e, para a sua admissão, é preciso que quem o representa no processo, no caso, a sua mãe, igualmente tenha poderes para representá-lo na reconvenção. Da mesma forma, se a mãe representa o filho em demanda na qual este figura como réu, ela não pode reconvir para pleitear um direito seu. Nessa situação, a reconvenção deve veicular pretensão que o filho tenha contra o autor da demanda inicial e, para sua viabilidade, a mãe deve ter poderes para representar os interesses do filho não só na demanda já ajuizada, mas também na demanda reconvenicional.

## 7. Interesse em reconvir

Como já anunciado, todo processo automaticamente carrega, no mínimo, uma ação declaratória negativa do direito invocado pelo autor, que traz para o réu, na hipótese de improcedência da demanda, sentença declaratória nesse sentido. Há processos que são capazes de proporcionar ao réu até mais do que essa declaração. É o que acontece na maior parte das ações verdadeiramente dúplices, por exemplo, na ação de exigir contas, em que a sentença pode apurar saldo para qualquer das partes e abrir as portas da execução para o favorecido, inclusive o réu que nada tenha pedido no processo (art. 552 do CPC).

Falta ao réu interesse para postular pela via reconvenicional algo que já lhe é garantido pelo julgamento *de meritis* da demanda pendente, por ser desnecessário o pedido de tutela que ele formula.

A nova regulamentação da coisa julgada, extensiva à questão prejudicial decidida de forma expressa e incidental no processo (art. 503, § 1º, do CPC), não subtrai o interesse de reagir diante da demanda inicial com reconvenção fundada nessa mesma questão. É que, no momento da resposta, não é possível antever se haverá uma declaração em sentença a respeito de tal questão, com atenção a todos os requisitos do art. 503, § 1º. Por exemplo, se o juiz anteriormente extinguir o processo sem julgamento do mérito, não haverá pronunciamento acerca da referida questão. E o réu não poderá exigir tal pronunciamento. O magistrado disse tudo o que precisava ser dito para o encerramento do feito nessas condições. Por isso, a única forma de garantir e exigir um pronunciamento do juiz com força de coisa julgada sobre questão prejudicial continua sendo a reconvenção, o que evidencia a viabilidade da sua oferta nessas circunstâncias.

Ademais, a extensão da coisa julgada projetada pelo legislador traz para as partes tutela eminentemente declaratória. Logo, o réu continua a depender da reconvenção para a obtenção de tutelas constitutivas e condenatórias.

## 8. Reconvenção sem contestação

Não importa para a admissão da reconvenção que o réu deixe de contestar. A ideia de que, "na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção" (art. 343, *caput*, do CPC), não é absoluta. Contestação e reconvenção estão programadas para um mesmo momento, qual seja, o da reação diante da demanda do autor (art. 335 do CPC), mas são institutos independentes. É possível contestar sem reconvir e reconvir sem contestar. Aliás, quando se limitar a reconvir, o réu não deve sequer rotular sua peça como contestação; deve simplesmente ofertar reconvenção<sup>82</sup>.

<sup>82</sup> Cf. Felipe Scripes Wlodek, *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil* (coord. Teresa Arruda Alvim Wambier et al.), p. 927.



### 9. Desenvolvimento e julgamento da reconvenção

A demanda inicial e a reconvenção não mais estão atadas para julgamento conjunto, como previa o art. 318 do CPC de 1973 ("julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção"). Assim, valem para elas as novas diretrizes gerais que orientam o processamento e a apreciação dos pedidos cumulados num mesmo processo, com destaque para o art. 356 do CPC, que autoriza o fracionamento no julgamento do mérito, quando uma ou mais das pretensões já estiverem maduras para apreciação, pouco importando que as demais ainda dependam da reunião de mais elementos para tanto. Logicamente, isso permite que o magistrado julgue por inteiro e desde logo uma das demandas existentes no processo (por exemplo, a reconvenção), ao mesmo tempo em que abre a fase instrutória para a outra (por exemplo, a demanda inicial).

Para a impugnação da decisão que julga isoladamente o mérito da reconvenção no curso do processo o recurso cabível é o agravo de instrumento, tanto em razão do disposto no § 5º do art. 356 do CPC quanto do comando do inciso II do art. 1.015 do CPC<sup>85</sup>.

#### REFERÊNCIAS

- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979.
- \_\_\_\_\_. *O novo processo civil brasileiro*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. III.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II.
- \_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. III.
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, t. I.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>85</sup> Cf. Felipe Scripes Wladeck. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil* (coord. Teresa Arruda Alvim Wambier et al.), p. 930-931.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

#### CAPÍTULO VIII DA REVELIA

**ART. 344.** Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Dispositivo correspondente no CPC de 1973: art. 319

Heitor Vitor Mendonça Sica

#### 1. Generalidades

O réu, validamente citado, não está obrigado a apresentar resposta, podendo livremente escolher se o faz ou não.

Se o réu optar por apresentá-la, provocará a cognição do juízo acerca de questões processuais (cujo acolhimento, em regra, ensejará sentença de extinção do processo sem resolução do mérito) e de questões materiais (cujo acolhimento tenderá a provocar a improcedência do pedido inicial). Embora muitas matérias ventiladas pela resposta do réu possam ser conhecidas *ex officio*, é evidente que o réu que a formula de maneira tempestiva e adequada assume uma posição de vantagem para defesa de seus interesses em juízo.

Contudo, se o réu optar por não responder a demanda inicial, ou fazê-lo em desacordo com as formas e prazos legais<sup>84</sup> (para o sistema processual os dois comportamentos geram efeitos praticamente iguais) o réu será declarado *revel*. Embora o termo *revelia* derive etimologicamente do vocábulo *rebeldia*, não se pode reconhecer nela caráter sancionatório, pois a omissão em apresentar resposta válida, adequada e tempestiva não constitui ato ilícito do réu.

<sup>84</sup> Embora não caiba aqui aprofundar o exame das formalidades e prazos inerentes à defesa, impõe-se registrar alguns aspectos: (a) a defesa apresentada com defeito quanto à representação do réu pode ser corrigida, no prazo assinado pelo juiz (art. 76, *caput* e § 1º, II, do CPC); (b) há interessantes precedentes do STJ (os quais persistem válidos à luz do CPC) segundo os quais o endereçamento incorreto da peça apresentada ou mesmo o erro de numeração da peça protocolada no setor competente não implicam a inadmissibilidade da contestação: "A mera aposição equivocada do número do processo na contestação, que foi tempestivamente apresentada, conforme carimbo eletrônico do setor de recebimento competente, não impede o recebimento da contestação que foi corretamente dirigida à Vara por onde tinha curso o feito, com o nome certo da parte adversária. Os princípios da instrumentalidade e do acesso à justiça não compadecem com o formalismo exacerbado, por isso mesmo que o mero escusável equívoco, como se deu na espécie, não pode sacrificar a garantia do contraditório" (STJ, 4ª Turma, REsp 152.511/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. un. 06.04.2000, DJ 29.05.2000); "Contestação tempestivamente apresentada, mas que, em virtude de um equívoco no endereçamento somente deu entrada na vara em que corre o feito após a fluência do prazo legal. Sacrificar a garantia do contraditório, permitindo que se produzam os graves efeitos da revelia, sem que tenha havido inatividade processual e não se vislumbrando a possibilidade de má-fé, por tratar-se da mesma comarca, não se conforma com a visão moderna do processo" (STJ, 4ª Turma, REsp 56.240/PR, Rel. Min. Costa Leite, j. un. 07.02.1995, DJ 13.03.1995).